



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.010643/2004-20
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-000.793 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02/09/2011
Matéria IPI
Recorrente GRAFAM GRAFICA E EDITORA AMERICA LIDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 31/07/2002, 31/10/2002, 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 30/01/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEREMPÇÃO.

Recurso apresentado após decorrido o prazo de 30 dias da ciência da decisão de primeira instância não se toma conhecimento, por perempto.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário.

MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator.

EDITADO EM: 01/09/2011

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Ribeiro Nogueira, Daniel Mariz Gudino, Luis Eduardo Garrossino Barbieri e Robson José Bayerl.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente processo de auto de infração de multa em virtude da entrega depois do prazo fixado pela legislação, das Declarações Especiais de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF–Papel Imune) a que estava obrigado o contribuinte acima identificado, com fundamento no art. 505 c/c art. 212 do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 - Regulamento do IPI (Ripi/2002), num valor total de R\$ 665.000,00.

Em 27.12.2005, inconformado com a autuação, o sujeito passivo apresentou impugnação (fls. 22-26) alegando:

As DIFs objeto da autuação foram devidamente entregues depois da intimação ocorrida em setembro de 2004.

Informou as datas de apresentação das referidas DIFs para atestar que tais declarações foram entregues no prazo em que foram solicitadas pela autoridade fiscal.

Deveriam ser aplicados os artigos 368 e 507 do RIPI/2002 (Decreto nº 4.544/2002) e não o artigo 12 da IN SRF 71/2001, pois trata-se de instrumento meramente interpretativo ou norma de interpretação, não podendo ir além do previsto em norma específica, ou seja, o Decreto nº 4.544/2002.

A multa possui efeito confiscatório, de acordo com o artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Aduziu decisão do STJ.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém/PA indeferiu parcialmente o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/BEL n.º 9.631, de 30/10/2007, fls. 99/105:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 31/07/2002, 31/10/2002, 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 30/01/2004

DIF - PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A não-apresentação ou a apresentação da DIF - Papel Imune após os prazos estabelecidos para a entrega dessa declaração, sujeita o contribuinte à imposição da multa prevista no artigo 57 da MP 2.158-35.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/07/2002, 31/10/2002, 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 30/01/2004

*INCONSTITUCIONALIDADE / ILEGALIDADE. LEI. ATO
NORMATIVO. FALTA DE ATRIBUIÇÃO DA AUTORIDADE
ADMINISTRATIVA.*

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade/ilegalidade de dispositivos legais e normativos. As leis regularmente editadas segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS. É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial.

*ENTENDIMENTO DOMINANTE DOS TRIBUNAIS
SUPERIORES. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRATIVA. A
autoridade julgadora administrativa não se encontra vinculada ao entendimento dos Tribunais Superiores pois não faz parte da legislação tributária de que fala o artigo 96 do Código Tributário Nacional, desde que não tenha gerado uma súmula vinculante, nos termos da Emenda Constitucional n.º 45, DOU de 31/12/2004.*

Lançamento Procedente.

Em face da decisão, o contribuinte é intimado às fls. 108 e interpõe recurso voluntário de fls. 109/113.

Após, foi dado seguimento ao recurso interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes

A recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 28/01/2008, conforme Aviso de Recebimento constante de fls. 108, iniciando-se a contagem do prazo recursal no dia seguinte, 29/01/2008.

A recorrente interpôs Recurso Voluntário contra a decisão *a quo* em 29/02/2008, conforme carimbo de fls. 109.

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Verifica-se que a irresignação do contribuinte foi protocolada fora do prazo legalmente previsto, sendo, portanto, intempestivo o recurso interposto.

Como a recorrente não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão do órgão julgador de primeira instância, voto por não conhecer o recurso, pois perempto.

Sala de sessões, 02 de setembro de 2011.

Luciano Lopes de Almeida Moraes - Relator